

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 363/2017-MP

Assunto: **Substituição. Conceito jurídico de "unidade administrativa organizada em nível de assessoria" previsto no art. 39 da Lei nº 8.112, de 1990.**

Referência: **Processo nº 05210.000132/2017-36**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do processo epigrafado, a Consultoria-Geral da União-CGU, da Advocacia-Geral da União-AGU, solicita manifestação desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-SEGRT *"no que tange aos art. 38 e 39 da Lei nº 8.112, de 1990 e o delineamento do conceito jurídico de unidade administrativa organizadas em nível de assessoria, em relação as quais os diplomas legais admitiriam a substituição dos titulares e, por consequência, a retribuição dos substitutos pelo exercício do cargo ou função."*

ANÁLISE

2. Tem por objeto os autos a análise da possibilidade de designação de substituto para a Assessoria Jurídica junto à Inventariança da extinta RFFSA, assunto que foi encaminhado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil à Consultoria-Geral da União-CGU/AGU, por meio do Parecer nº 00160/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU, neste termos essenciais:

Um primeiro aspecto a ser analisado refere-se à impossibilidade de ser designado substituto para ocupantes de cargo de assessoramento DAS 102.5

(...)

A Lei nº 8.112, de 1990, trata dos substitutos de cargo ou função de direção ou chefia e aos ocupantes de natureza Especial sem mencionar a possibilidade de serem designados substitutos para os cargos e funções de assessor, **ressalvada a hipótese de se tratar de titular de unidade administrativa organizada em nível de assessoria**, vejamos:

(...)

No caso em apreço, por se tratar de um DAS 102 e considerando inexistir no âmbito da Inventariança da RFFSA **uma unidade administrativa de Assessoria**, não há permissivo legal para que haja indicação de substituto para o Assessor da Inventariança indicado pelo Advogado-Geral da União. Tampouco há autorização legal para que esse substituto seja remunerado durante as ausências e impedimentos do ocupante do citado cargo.

(...)

3. Em razão da análise supra, a questão foi enviada à avaliação jurídica do Departamento de Análise de Atos Normativos - DENOR, da Consultoria-Geral da União da AGU que, por meio do Despacho nº 0087/2016/DENOR/CGU/AGU, anuiu com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transporte, Portos e Aviação Civil, quanto à impossibilidade de designação de substituto para DAS de código 102. Vejamos:

(...)

2. Aqui, deve-se lembrar que o Assessor Jurídico junto à Inventariança da extinta RFFSA ocupa cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS) nível 102.5, o que impossibilita a indicação de um substituto específico.

(...)

4. Das informações e argumentações constantes das manifestações integrantes do processo, verifica-se que as unidades jurídicas **concordam com a impossibilidade de se designar substituto para ocupantes de cargo em comissão com a função de assessoramento** sob o código DAS 102, mas discordaram quanto à unidade da AGU que exercerá as função de assessor junto à inventariança da extinta RFFSA, nas ausências do titular do cargo.

5. Diante da questão relativa ao conceito jurídico de *unidade administrativa organizadas em nível de assessoria*, exposto no art. 39 da Lei nº 8.112, de 1990, relevante asseverar que a esta Secretaria não compete delinear conceitos jurídicos, nem de institutos de gestão de pessoas, sendo ao nosso ver atividade reservada aos órgãos da AGU, já que demanda, invariavelmente, análise jurídica. Neste sentido, entendemos em decorrência do disposto no Parecer AGU GQ 46, de 13 de dezembro de

1994, invocado pela AGU para o envio dos autos à análise desta SEGRT, que o posicionamento a ser ofertado por esta unidade quanto à expressão legal "*unidade administrativa organizadas em nível de assessoria*", por certo terá viés administrativo calcado na interpretação das normas, mas não poderá ser considerado um conceito jurídico no sentido estrito.

6. Dito isso, em relação à impossibilidade de se designar substituto para ocupantes de cargos de assessoramento, bem como quanto à aplicação da prescrição do art. 39 da Lei nº 8.112, de 1990, que expõe a possibilidade de designação de substituto **aos titulares** de unidade administrativa organizada em nível de assessoria, deve-se inicialmente observar atentamente as disposições dos arts. 38 e 39 da referida Lei. Citem-se:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de **direção ou chefia** e os ocupantes de **cargo de Natureza Especial** terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

7. Como se vê, o legislador no art. 38 tratou da substituição padrão das unidades administrativas da Administração, qual seja, aquela cujo titular exerce função de direção e chefia de unidades que não tenham por principal função a de assessoramento. Entretanto, sabedor de que nas organizações públicas podem existir unidades administrativas que têm como atribuição a prestação de atividades de assessoramento, no art. 39, resguardou o direito à substituição aos titulares dessas unidades, portanto, ao agente público nomeado para a função de direcionamento e chefia, todavia, que as exerce numa unidade administrativa de assessoramento. Daí a nossa compreensão de que o art. 39 configura-se uma cautela do legislador, que tendo impedido a designação de substitutos aos titulares de cargos que não detenham funções chefia ou direção, **inclusive daquelas de assessoramento (DAS 102)**, lembrou que aquele que **chefia** uma **unidade** de assessoramento, também exerce função de chefia ou direção, portanto, carece de substituição nas ausências e afastamentos.

8. Nesse sentido, com o que se expôs até aqui, é possível propor um conceito administrativo para a expressão "*unidade administrativa organizadas em nível de assessoria*", qual seja, a unidade integrante da estrutura administrativa de um órgão ou entidade que tenha como atividade/atribuição primordial a prestação de assessoramento.

9. Sobre a possibilidade de designação de substituto, este Órgão Central do SIPEC editou o Ofício nº 178/2006/COGES/SRH/MP, *que estabelece que somente aqueles investidos em cargo ou função de direção ou chefia e ocupantes de cargos de Natureza Especial terão substitutos, a serem indicados no regimento interno ou designados previamente pelo dirigente máximo do órgão ou entidade*. Vejamos excertos:

(...)

2. Sobre o assunto, informo que de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.112 de 1990, o instituto da substituição se destina a servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e ocupantes de cargos de Natureza Especiais, que terão seus substitutos indicados em regimento interno, ou designados previamente pelo dirigente máximo do órgão ou entidade para que façam jus à retribuição pelo exercício do cargo.

3. Informo que somente o ocupante de cargo em comissão do Grupo -Direção e Assessoramento Superior – DAS 101, poderá ser titular de unidade administrativa, e esse deverá ter seu substituto indicado em regimento interno ou previamente designado pelo dirigente máximo do órgão para que esse substituto faça jus à retribuição pelo exercício da substituição, quando nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo do titular.

(...)

10. Como se vê, para fazer jus à substituição, o titular do cargo em comissão deverá, necessariamente, ter entre as suas atividades a **função de direção ou chefia**, o que exclui os cargos de assessoramento, por não possuírem tais atribuições. Esse entendimento encontra-se presente também na Instrução Normativa MPOG nº 3, de 12 de janeiro de 2010, da Secretaria de Gestão deste Ministério, *que dispõe sobre o processamento de propostas de fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ao estabelecer que os cargos de assessoramento - DAS 102 - não terão unidades administrativas ou*

cargo em comissão a eles subordinados, ou seja, não exercem a função de direção ou chefia, nesses termos:

(...)

Art. 5º - Os cargos em comissão de Gerente de Projeto, Auditor-Interno e Diretor-Adjunto, nível DAS 101.4, de Diretor de Programa e Secretário-Adjunto, nível DAS 101.5, e os cargos de assessoramento não terão unidades administrativas ou cargos em comissão a eles subordinados.

(...)

11. Assim, por derradeiro, a fim de exemplificar que as unidades administrativas de assessoramento, quando estruturadas com cargo de direção e chefia sob o código DAS 101, relativamente a este cargo poderá designar substituto, citemos a Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, prevista no Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016.

ANEXO II

a)
QUADRO
DEMONSTRATIVO
DOS
CARGOS
EM
COMISSÃO
E
DAS
FUNÇÕES
DE
CONFIANÇA
DO
MINISTÉRIO
DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO
E
GESTÃO

UNIDADE	Nº CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	7	Assistente	DAS 102.2
	4	Assistente	FCPE 102.2
	6	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1

	2		FG-2
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, em resposta ao questionamento apresentado, com sustentação na interpretação sistemática dos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112, de 1990, pode-se propor a título de conceito à expressão "unidade administrativa organizadas em nível de assessoria", prevista no art. 39 da Lei nº 8.112, de 1990, como a **unidade integrante da estrutura administrativa de um órgão ou entidade que tenha como atividade/atribuição primordial a prestação de assessoramento**. Sendo assim, ao titular de tal unidade administrativa, ocupante de DAS 101, de chefia e direção, será devida a designação de substituto, não cabível, todavia, àqueles que prestem função de assessoramento, seja nessas unidade ou em outras, já que não ocupantes de cargo de direção ou chefia, e sim de assessoria, sob o código DAS 102.

13. Com esta informações, sugere-se o envio do autos à CONJUR/MP para conhecimento, solicitando que encaminhe a presente Nota Técnica à CGU/AGU, bem como eventuais considerações técnicas adicionais referentes ao objeto da consulta.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À avaliação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério, na forma proposta.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 12/01/2017, às 18:38.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral**, em 12/01/2017, às 18:46.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 12/01/2017, às 18:48.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 13/01/2017, às 11:59.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3056151** e o
código CRC **3ABEA181**.
